

Recurso Especial Cível nº 0326530-28.2021.8.19.0001

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego CET RIO

Recorrido: Terwan Soluções em Eletricidade Ind e Com Ltda.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 3937/3946, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 3898/3910 e 3929/3935, assim ementados:

“Apelação cível. Ação de cobrança. CET RIO. Sociedade de Economia Mista. O credor ajuizou ação dias antes do vencimento do prazo prescricional e atendeu tempestivamente à determinação do juízo para complementação das custas.

1) Inocorrência de prescrição. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo até a data do ajuizamento da demanda (art. 240 do CPC).

2) Débito incontroverso. Pretensão do recorrente de ser beneficiado com as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, por ser sociedade de economia mista que atua em ramo de serviço essencial, pois opera o sistema viário da cidade do Rio de Janeiro, sem concorrência e sem intuito de lucro primário. Incidência da tese oriunda do julgamento das ADPFs nºs 387 e 588 do STF. Recurso a que se dá parcial provimento.”.

“Embargos de Declaração na Apelação cível. Ação de cobrança. CET RIO. Sociedade de Economia Mista. O credor ajuizou ação dias antes do vencimento do prazo prescricional e atendeu tempestivamente à determinação do juízo para complementação das custas.

1) Inocorrência de prescrição. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo até a data do ajuizamento da ação (art. 240 do CPC).

2) Débito incontroverso. Pretensão do recorrente de ser beneficiado com as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, por ser sociedade de economia mista que atua em ramo de serviço essencial, pois opera o sistema viário da

cidade do Rio de Janeiro, sem concorrência e sem intuito de lucro primário. Incidência da tese oriunda do julgamento das ADPF's nºs 387 e 588 do STF. Não ocorrência da alegada omissão. Mera tentativa de rejuízo do recurso, na via estreita dos aclaratórios, sob a perspectiva do interesse da recorrente. Recurso a que se nega provimento."

Na origem, trata-se de ação de cobrança. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de origem. O Colegiado reformou a sentença de acordo com as ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigo 206, §5º, I, do Código Civil e 1º-C da Lei 9494/97**, ao argumento de que havia ocorrido a prescrição quinquenal quanto ao direito de cobrança.

Contrarrazões às fls. 3957/3961.

É o brevíssimo relatório.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) A controvérsia consiste em saber se a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, bem como se ao réu assiste o direito de receber tratamento próprio das pessoas jurídicas de direito público.

A Nota Fiscal que fundamenta a ação de cobrança foi emitida em 04/01/2017, portanto, o prazo prescricional quinquenal autorizaria a propositura da ação até 04/01/2022, sendo certo que somente o despacho que ordena a citação tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo até a data do ajuizamento da demanda (art. 240 do CPC).

A presente demanda foi proposta em 27/12/2021, a Grerj eletrônica foi conferida a menor em 29/12/2021 e, em 07/01/2022 (data da assinatura eletrônica), foi determinada a intimação do /patrono do autor para providenciar a regularização das custas.

...

O patrono do demandante, Dr. Edgard Spalding, foi intimado em 07/03/2022, conforme se verifica da certidão de fls. 67, sendo a diferença de R\$0,02 (dois centavos) recolhida em 17/03/2022.

...

Assim, foi observado o prazo de dez dias para atendimento da determinação judicial, que exigiu providências complementares.

Assim, ao reconhecer a interrupção do prazo prescricional, não obstante a deficiência inicial no pagamento das custas, o Colegiado decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, daí porque incide o óbice da Súmula 83 daquela Corte, como se vê da seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à recorrente culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre determinação de emenda à inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.150.655/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente